AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.439 - MT (2018/0281039-2)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS
ADVOGADO	:	CASSIA MATOS AMARAL E OUTRO(S) - MT021978B
AGRAVADO	:	MAIZA REGIANE PEREIRA LEMES
ADVOGADOS	:	HITLER SANSAO SOBRINHO - MT017757
		RODRIGO ALBERTASSE SALES - MT017591

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARTS. 1o. DO DECRETO 20.910/1932 E 2o. DO DECRETO-LEI 4.597/1942. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA — URV — SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — POR ARBITRAMENTO — HONORÁRIOS FIXADOS QUANDO LIQUIDADO O JULGADO — ART. 85, §4°, II, CPC — JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO ATÉ O ADVENTO DA LEI 11.960/2009 — POSTERIORMENTE ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA — CORREÇÃO MONETÁRIA — APLICAÇÃO PELO INPC ATÉ O ADVENTO DA LEI N° 11.960/2009— APÓS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *1 - Considerando que nem todo servidor sofreu defasagem salarial, e até aqueles que sofreram, o percentual é variável, sendo necessária a liquidação de sentença para apuração do montante devido.*
>
> *2 - "Para a fixação do índice decorrente da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, deve ser considerada a reestruturação financeira da carreira, acaso ocorrida, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal: STF, Tribunal Pleno, RE 561836/RN, relator Ministro Luiz Fia, DJe 10/2/2014" (Apelação/Remessa Necessária*

85268/2016, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, 4" Camara Ove!, julgado em 19.7.2016).

3 - Não sendo líquida a sentença a fixação do percentual dos honorários advocatícios somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, §4°, inciso II do Código de Processo Civil.

4 - Juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação válida, até a data da nova redação do artigo 1°-F da Lei 9.494/1997, instituído pela Lei 11.960 de 29.06.2009, quando então deverão incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.

5 - Correção monetária pelo INPC, desde o momento em que as parcelas deveriam ser pagas, até o advento da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1°-F da Lei 9.494/1997, e após os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (fls. 151/152).

2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

3. Nas razões do Recurso Especial inadmitido, a parte recorrente alegou ofensa aos arts. 1o. do Decreto 20.910/1932 e 2o. do Decreto-Lei 4.597/1942 argumentando, em síntese:

O acórdão recorrido destoa do entendimento desta Corte, posto que é cabível a limitação temporal do pagamento das diferenças decorrentes da conversão da URV quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

Nesta hipótese, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor da norma que reestrutura carreira, com a instituição de um novo regime, jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais.

(...).

Portanto, limitada a existência de possíveis diferenças salariais a edição da Lei Municipal 1.145 de 9.11.2006 já exposta aos autos incansavelmente, ajuizada a ação somente em 2014, encontram-se prescritas as parcelas passíveis de restituição nos moldes da Sumula 85 do STJ (fls. 214/221).

4. É o relatório.

5. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão impugnado não analisou questão sob a ótica dos referidos dispositivos legais apontados como violados, e a parte recorrente não suscitou ofensa ao art. 1.022, II do Código Fux a fim de possibilitar a análise de eventual omissão no julgado.

6. Ressalte-se, ainda, que no caso especificamente, os dispositivos que fundamentaram o recurso foram suscitados somente nas razões do Recurso Especial, não tendo sido apontada a omissão nas razões dos embargos de declaração.

7. Ausente, assim, o prequestionamento da matéria tratada nos referidos dispositivos, aplica-se o óbice da Súmula 211 do STJ.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo do MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de maio de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR